



LEI COMPLEMENTAR N° 085 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



“Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Douradina/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE DOURADINA – DINAPREV E DE SEUS ÓRGÃOS DE
EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Art. 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS, reestruturado pela Lei Complementar Municipal nº 16/2004, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no município de Douradina-MS, passa a reger-se na forma desta lei.

Art. 2º. o Regime Próprio de previdência de Douradina, denominado **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS – DINAPREV** e tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

**CAPITULO II
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 3º. São filiados do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS - DINAPREV**, na qualidade de beneficiários, classificando-se para efeito de filiação em segurados e dependentes, definidos nos arts. 4º e 7º desta lei.



SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Art. 4º. São segurados obrigatórios do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS - DINAPREV**:

I - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas do município.

II - Os servidores aposentados nos cargos citados no inciso acima.

§ 1º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

§ 2º. Ao servidor público ou aposentado ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS - DINAPREV**, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições, observado o que dispõe os art. 28 e o art. 29, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus ao cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O segurado investido em mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao DINAPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.



§ 2º. O servidor efetivo pertencente aos quadros da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, quando cedido ou requisitado, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, independentemente de quem o remunera.

§ 3º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao DINAPREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo que se afastar do cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente ao DINAPREV, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela, conforme o previsto no art. 16, §1º.

Art. 6º. A perda da condição de segurado do DINAPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

Art. 7º. São beneficiários do DINAPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou incapaz ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou incapaz ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

I – Equiparam-se ao disposto neste parágrafo as uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente.



§ 5º. A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, inscrição como dependente em associação de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro, fiança reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados; Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; disposições testamentárias; casamento religioso e existência de filhos em comum, ou outras provas judicialmente constituídas ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

§ 6º. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer pensionista.

§ 7º. A condição de dependente é aquela havida por ocasião do falecimento do segurado, não prevalecem as situações havidas após a morte do segurado.

Art. 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou de fato, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes;



IV - a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

V – para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira;
- b) pelo falecimento;
- c) para o incapaz quando da cessação da incapacidade;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação nos termos da lei civil;
- g) Condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou participante de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Parágrafo Único - Aqueles que quando dependentes na condição dos incisos I e II, que embora tenham direito a alimentos e voluntariamente dispensou, somente fará jus a benefício se tiver requerido alimentos enquanto ainda vivo o segurado, e atendidas as condições do § 7º do art. 7º desta lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e obrigatória, far-se-á ex-ofício, quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, previstos no art. 7º, mediante a comprovação da qualidade e, se for o caso, da dependência por meio de prova documental.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do beneficiário, cabendo à Unidade Gestora do DINAPREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

§ 4º. A inscrição indevida é nula, respondendo o beneficiário pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Art. 12. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao DINAPREV com as provas exigidas.

Parágrafo Único. A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios, ensejará falta grave, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 13. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Douradina /MS e dos segurados.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição definidos nos arts. 17, 18 e 19, serão estabelecidos com base em avaliação atuarial realizada conforme diretrizes da Lei nº 9.717/98 e alterações, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1.998 e alterações, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, podendo suas alterações ser objeto de implementação por decreto do chefe do executivo.

SEÇÃO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 15. São fontes de financiamento do plano de custeio do DINAPREV as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente a contribuição patronal do Município de Douradina, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações

II - o produto da arrecadação referente a contribuição dos segurados ativos;

III - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município de Douradina/MS, pelo Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Gabinete do Prefeito



- VII** - as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VIII** - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- IX** - as doações, subvenções e legados;
- X** - as contribuições suplementares do Município de Douradina/MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas definidas em lei específica;
- XI** - os ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações, definidos em lei específica;
- XII** - os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;
- XIII** - os recebíveis, direitos a crédito, direitos a título de concessões, de uso do solo, que lhe tenham sido destinados;
- XIV** - as participações em fundos de que seja titular o Município de Douradina, suas autarquias e fundações e lhe tenham sido destinados;
- XV** - os bens e recursos eventuais que lhes sejam destinados e incorporados;
- XVI** - custas e emolumentos conforme definidos por Resolução do Conselho Curador.
- XVII** - outras receitas ordinárias ou extraordinárias que o Instituto venha a ser titular.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do DINAPREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, seus órgãos, autarquias e o poder legislativo, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. A alíquota de contribuição dos segurados em inatividade e dos pensionistas não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º. A contribuição do Município de Douradina, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, exceto em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial por meio de alíquota suplementar ou aporte de recursos.

§ 4º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do DINAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção, organização e ao funcionamento do Instituto.



§ 5º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do - DINAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 6º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao DINAPREV previstas nos incisos I, II e III será do dirigente do órgão ou entidades que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e, subsidiariamente do segurado no caso previsto nesta lei, e ocorrerá até o dia 20, ou no dia útil seguinte, do mês subsequente ao da competência.

Art. 16. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, das parcelas incorporadas ou sujeitas a incorporação, conforme lei, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custa em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as horas extras;

VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente;

IX – o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII - o abono de permanência de que trata o art. 75 desta lei, e

XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual e transitório definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na base da remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, serviço extraordinário ou horas extras, e de outras parcelas remuneratórias de caráter temporário, para efeito de cálculo de benefício a ser calculado com base no art. 76.



§ 2º. O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do DINAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Subseção I

Da Contribuição dos Servidores Ativos

Art. 17. A contribuição dos servidores ativos prevista no inciso II do art. 15, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base da remuneração mensal de contribuição, na forma e prazos previstos no §6º do art. 15.

Subseção II

Da Contribuição dos Aposentados e Pensionistas

Art. 18. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, prevista no inciso III do art. 15, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município de Douradina que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, e na forma e prazos previstos no §6º do art. 15.

§ 1º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência prevista no caput deste artigo.

§ 2º. O valor da contribuição calculada conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º. Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Subseção III

Da Contribuição do Município

Art. 19. A contribuição do Município de Douradina/MS - do Executivo e Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações - destinada ao custeio previdenciário prevista no inciso I do art. 15, é constituída de recursos do orçamento e será equivalente a 20,95% (vinte inteiros e noventa e cinco pontos percentuais por cento) sobre o valor total



mensal da remuneração de contribuição dos servidores segurados (ativos e inativos) do sistema, e será recolhida na forma e prazos previstos no §6º do art. 15.

§ 1º - Além da contribuição prevista caput, o Município de Douradina/MS, recolherá ao DINAPREV, para compensação do DEFICIT TECNICO/PASSIVO ATUARIAL, percentual definido no cálculo atuarial do exercício, atendendo ao plano de custeio proposto, cuja implementação será feita por decreto do executivo.

Art. 20. O plano de custeio do DINAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, podendo suas alterações para atendimento das necessidades atuariais, serem implementadas por decreto do chefe do executivo.

Parágrafo Único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Secretaria da Previdência até 31 de março de cada exercício, ou em data diferente desta se determinado pelo SPREV.

Subseção IV

Da Taxa de Administração

Art. 21. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Douradina – MS (DINAPREV), deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

Art. 22. A alíquota de repasse da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, será implementada através de Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

Art. 23. A utilização da Taxa de Administração observará os parâmetros que seguem:



§1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata art. 22 desta lei.

§ 2º Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.

§ 3º Os valores relativos a Taxa de Administração prevista no art. 22, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§ 4º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§ 5º Os recursos aportados em fundo de reserva da Taxa de Administração não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Curador, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 6º Os recursos destinados a Taxa de Administração inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da Taxa de Administração.

Art. 24. Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no art. 22 desta lei, após



formalização da adesão do DINAPREV ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS N° 185, de 14 de maio de 2015, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, observando-se o que segue:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§1º Os valores provenientes da elevação da taxa de administração dispostos no caput deste artigo deverão ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria Taxa de Administração e também da Unidade Gestora.

§2º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da Taxa de Administração não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no caput deste artigo.

§3º O disposto no §5º do art. 23 não se aplica aos valores provenientes da elevação da Taxa de Administração excedentes.

Art. 25. A Taxa de Administração para o custeio das despesas da Unidade Gestora do RPPS, em atendimento ao disposto na portaria SEPRT nº 19451/2020, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do Município de Douradina, tem seu limite fixado em até de 3,6% (três vírgula seis por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao DINAPREV, no exercício financeiro anterior.

Art. 26. O Município de Douradina deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Subseção V

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados



Art. 27. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o desconto, recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao DINAPREV, realizados na forma e prazos previstos no § 6º do art. 15.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao – DINAPREV, prevista no art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de Douradina/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao DINAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Douradina/MS.

§ 3º. Em caso de não observância do disposto no §2º pelo órgão cessionário, será de responsabilidade do servidor e do Município de Douradina/MS, a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao DINAPREV, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.

Art. 28 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, será responsável pelo recolhimento das contribuições durante o período do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições do segurado e patronal, previstas no art. 17 e no art. 19, caput.

§ 1º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º. As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social-INSS, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao Regime Próprio de Previdência Social – DINAPREV.

§ 3º. As contribuições e recolhimentos a que se refere o caput serão realizados diretamente pelo segurado, sob sua exclusiva responsabilidade, independente de nova notificação, na forma do art. 29 e no prazo definido no § 6º do art. 15.



§ 4º. No ato que conceder a licença ao servidor, será consignada a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença, e que o não pagamento das contribuições acarretará a imediatamente suspensão da licença, devendo o servidor retornar ao cargo efetivo, sob pena de caracterizar abandono de cargo.

§ 5º. Em caso de inadimplência será de responsabilidade do órgão que conceder a licença o recolhimento das contribuições, reservando-lhe o direito de regresso, em relação a estes valores.

Art. 29 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 30. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, o pagamento em atraso ficará sujeito aos encargos de mora correspondentes a correção monetária pelo índice IPCA e juros moratórios de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento ao mês ou fração, além de multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º. Nos meses em que a atualização monetária prevista neste parágrafo resultar em valor mensal negativo, o valor mensal do débito em atraso não poderá ser computado como menor do que o valor mensal original.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos na forma autorizada pela legislação própria, ou mediante leis específicas, aplicar-se-ão, os índices de correção monetária e juros, previstos no caput, para atualização do débito vencido, bem como às parcelas vincendas.

§ 3º. Para os parcelamentos além dos encargos já previstos, incidirá também multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de inadimplência.

§ 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.



§ 5º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 31. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o DINAPREV e, na hipótese de recolhimento feito à maior, a devolução será feita mediante compensações futuras.

SEÇÃO II **DO PATRIMÔNIO E DAS SUAS APLICAÇÕES**

Art. 32. Os recursos previdenciários vinculados ao DINAPREV serão aplicados conforme previsto na Política de investimentos do DINAPREV, devendo o Conselho Curador e Comitê de Investimentos seguir todas diretrizes previstas em norma específica/ato do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, diversificação de aplicações, solvência, liquidez e transparência, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98 e alterações.

Art. 33. A escrituração contábil do DINAPREV será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na legislação aplicável, suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO DINAPREV**

Art. 34 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS – DINAPREV será gerido administrativamente em dois níveis:

I - Deliberativamente por um Conselho Curador;

a) - Comitê de Investimentos

II - Executivo, por uma Diretoria;

III - controle interno, por um Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender às disposições contidas no art. 8º-B, da lei nº 9.717/98 e alterações, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da



investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinam a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.

2º. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 4 (quatro) anos, permitida recondução para os mesmos cargos, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma dos arts. 35, 38 e 42, desta lei.

SEÇÃO I **DO CONSELHO CURADOR**

Art. 35. O Conselho Curador do **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS – DINAPREV** será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, como titulares e igual número de suplentes, que possuam pelo menos 3 (três) anos de exercício no cargo, e que esteja em exercício: nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, eleitos em eleição direta, convocada para este fim;

IV – 01 (um) representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, eleitos em eleição direta convocada para este fim.

§ 1º – O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º – O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria;

Art. 36. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

§ 2º. Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas em livro próprio ou eletronicamente.

§ 3º. As decisões do Conselho Curador, serão externadas para todos os seus efeitos mediante resoluções, que terão número acompanhado do exercício em que foram tomadas e



serão publicadas no Diário Oficial do Município de Douradina e disponibilizadas no site oficial do DINAPREV.

§ 4º. O Comitê de Investimentos, que é órgão partícipe com o Conselho Curador, na elaboração e execução da Política de Investimentos, terá sua estrutura, composição e atribuições na forma do anexo “II” desta lei e, demais atos necessários a sua funcionalidade estabelecido por resolução do Conselho Curador.

Art. 37. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I** – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do DINAPREV;
- II** - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do DINAPREV;
- III** –Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do DINAPREV;
- IV** - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do DINAPREV;
- V** - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI** - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII** - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do DINAPREV, observada a legislação pertinente;
- VIII** - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo DINAPREV;
- IX** - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X** - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do DINAPREV;
- XI** – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao DINAPREV;
- XII** – Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;
- XIII** - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV** - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao DINAPREV, nas matérias de sua competência;



XV – Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do DINAPREV;

XVI - Manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o DINAPREV;

XVII – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII – Deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX - Propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX - Contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - Representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

XXII - Deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao DINAPREV.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 38. A diretoria executiva será composta por um colegiado de 02 (dois) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis ativos e inativos, que contem com pelo menos 3 (três) anos de serviço no município de Douradina/MS, que estejam em exercício e que possuam, escolaridade de nível superior, sendo:

I – Um Diretor-Presidente;

II – Um Diretor- Financeiro e de Benefícios;

§ 1º. A escolha dos membros previstos nos incisos I, II, será efetuada por nomeação do chefe do poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os nomeados aos cargos da Diretoria deverão possuir conhecimentos básicos de informática, além dos seguintes conhecimentos específicos:

I - Para Diretor-Presidente, conhecimentos básicos em contabilidade pública e finanças.

II – Para o Diretor-Financeiro e de Benefícios, conhecimentos básicos da legislação de pessoal do município de Douradina, no tocante aos requisitos para benefícios previdenciários e conhecimentos básicos de redação oficial, e procedimentos administrativos.

§ 4º. A administração dos recursos financeiros do DINAPREV, ficará a cargo do Diretor-Financeiro e de Benefícios, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo



Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor-Presidente, devendo, todos os atos serem firmados conjuntamente.

§ 5º. A representação do DINAPREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor-Financeiro e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma desta lei.

§ 6º. O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos por uma nova indicação do poder Executivo Municipal.

§ 7º. As substituições de que tratam os §§5º e 6º deste artigo, que impliquem em vacância, terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo.

I - Consideram-se situações que implicam vacância:

- a) renúncia irrevogável ao mandato;
- b) destituição do cargo, por determinação de resultado condenatório em processo administrativo ou judicial;
- c) demissão do serviço público do município de Douradina;
- d) licenciamento para exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 39. Compete a Diretoria:

I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do DINAPREV, com apoio dos demais órgãos, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;

III – representar o DINAPREV em juízo ou fora dele;

IV – elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

V – decidir sobre pedido de benefício;

VI – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o DINAPREV tenha direito;



VIII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do serviço previdenciário próprio;

IX – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

X – rever suas próprias decisões em grau de reconsideração;

XI – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente:

I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do DINAPREV, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – representar o DINAPREV em juízo ou fora dele;

III – em conjunto com os demais membros da Diretoria, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações.

IV – decidir sobre pedido de benefício, em conjunto com o Diretor-Financeiro e de Benefícios;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o DINAPREV tenha direito;

VII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Serviço Previdenciário Próprio;

VIII – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

IX – rever suas próprias decisões;

X – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XI – solicitar ao Conselho Curador autorização prévia em todas as transações que envolvam o Patrimônio e bens do órgão, exceto quanto às movimentações de pagamentos,



cujos atos serão praticados em conjunto com o Diretor-Financeiro e de Benefícios, na forma e sob as penas previstas em Lei, e aqueles já previstos no Orçamento anual.

XII – Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal.

Art. 41. Compete ao Diretor-Financeiro e de Benefícios:

I – auxiliar o Diretor-Presidente em suas atribuições;

II – coordenar os serviços burocráticos da Diretoria, trazendo em ordem os serviços da Secretaria, bem como os processos de pedido de benefícios;

III – assinar com o Diretor Presidente todas as correspondências expedidas pelo Setor ligado ao Instituto;

IV – convocar reunião da Diretoria, e solicitar a convocação dos Conselhos Curador e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;

V – coordenar os trabalhos do setor ligado ao DINAPREV.

VI – secretariar e redigir as atas das reuniões da Diretoria;

VII – expedir atos de convocação aos demais membros da Diretoria, quando autorizado pelo Presidente;

VIII – coordenar os servidores que prestam serviço ao órgão;

IX – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal.

X – coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de contabilidade, execução orçamentária, tesouraria e bancos, em conjunto com o Diretor-Presidente;

XI – recomendar à Diretoria, aos Conselhos Administrativo e Fiscal e Comitê de investimentos as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos do DINAPREV sob pena de responsabilidade;

XII – efetuar, sintética e analiticamente, a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do DINAPREV, de acordo com a legislação vigente;

XIII – elaborar os demonstrativos financeiros e balancetes mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

XIV – zelar pela preparação, em época própria, os balanços anuais, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;



XV – providenciar o envio mensal dos balancetes e o envio anual do Balanço Geral do DINAPREV, observados os prazos regulamentares do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

XVI – executar demais atividades correlatas a sua pasta.

XVII – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal;

XVIII – executar a movimentação financeira, pagamentos, emissão de cheques, investimentos, cujos atos serão firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

SEÇÃO III **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 42 - O Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores municipais efetivos estáveis.

I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, escolhidos em eleição direta, convocada para este fim.

IV – 01 (um) representante dos inativos, aposentados ou pensionistas vinculados ao sistema previsto nesta Lei, indicado pela entidade que representa a categoria, ou eleitos de forma direta em eleição convocada para este fim.

§ 1º. Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

IV – demais documentações relativas as despesas mensais.

§ 2º. O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º. As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.



SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 43. O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar de natureza técnica, participante junto ao Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do DINAPREV, será composto de 03 (três) membros, devendo ser servidores municipais efetivos ou Comissionados do Município de Douradina, que possuam formação de nível superior e que atendam as disposições do § 1º e 2º, do art. 34, com a seguinte estrutura:

I - 01 (um) responsável como gestor de recurso do DINAPREV, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente;

II – 02 (dois) servidores efetivos indicado pelo conselho curador que atende as condições e certificações.

§ 1º. O Comitê terá um presidente escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do DINAPREV.

§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos, serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, com mandato de 03 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

§ 4º. O trabalho dos membros do Comitê de Investimentos é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participações nos trabalhos de sua competência, garantindo dispensa de seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados.

§ 5º. O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e por deliberação do Conselho Curador, suas deliberações serão registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Curador com as observações que julgar conveniente.



§ 6º. O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Curador.

§ 7º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

Art. 44- A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – a política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do DINAPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI – outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do DINAPREV.

SEÇÃO V

DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 45 - A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe, o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sem prejuízo de sua remuneração.

I – O conselheiro tem assegurado o cumprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do regimento interno do conselho;

II – situações que alterem as condições de composição do conselho, no decurso do mandato, apenas serão implementadas por ocasião de sua renovação;

III – Fica criado no âmbito do DINAPREV, “jeton”, em valores fixados pelo Conselho Curador, até o limite de 30% (trinta por cento) calculado sobre a remuneração do cargo de Diretor-Financeiro e de Benefícios, que poderá ser pago a servidores do Município, cedidos ao DINAPREV, durante o período em que durar a cedência ou prestando serviço ao DINAPREV.



Art. 46 - A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no mesmo nível do cargo do DAS-1 do quadro de remunerações do Município de Douradina-MS, e será de responsabilidade do DINAPREV.

II - A função de Diretor-Financeiro e de Benefícios, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no mesmo nível do cargo do DAS-2 do quadro de remunerações do Município de Douradina-MS, e será de responsabilidade do DINAPREV.

a) Na hipótese dos Diretores, já perceberem remuneração igual ou superior ao a prevista neste inciso, poderá optar pela remuneração do cargo de origem, e fará jus a um adicional de até à 50% (cinquenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo, respeitado o teto limite do diretor presidente.

Art. 47 - Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do DINAPREV, o servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente, assegurando-se aos demais diretores a disponibilidade de tempo para o cumprimento das tarefas inerente ao cargo.

§ 1º - Para realização das atividades fins do DINAPREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de Douradina/MS, com ônus para a origem.

SEÇÃO V **DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 48 – O DINAPREV terá cargos de provimento em comissão, que serão investidos e remunerados na forma do art. 46 desta lei:

- a) 01 (um) cargo de diretor-presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor-financeiro e de benefícios.

CAPÍTULO V **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 49. O DINAPREV compreende os seguintes benefícios;

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



d) aposentadorias especiais por idade e tempo de contribuição dos professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos à agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal.

II– Quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte; e

III– Quanto aos beneficiários:

- a)** gratificação natalina.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 50. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma nesta lei.

§ 1º. Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto no inciso I do §8º do art. 76.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial ou por equipe multiprofissional a cargo do DINAPREV.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 51. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao DINAPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Art. 52. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOURADINA/MS – DINAPREV deverá promover meios de realização da perícia médica por médico perito do trabalho, junta médica ou equipe multiprofissional, conforme o caso, para os fins de análise e concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria da pessoa com deficiência ou de pensão por morte ao depender incapaz, nos termos do §1º do art. 11.

Art. 53. O segurado aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno.

Art. 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do DINAPREV.

§ 1º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 2º O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecidas as regras estatutárias.

§ 3º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, devem, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a prova de vida a cargo do órgão competente do DINAPREV, quando for o caso.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 55. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no inciso II do §8º do art. 76, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º. O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o DINAPREV, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput.



SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 56. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 76, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Parágrafo Único. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

SEÇÃO V

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 57. Os ocupantes do cargo de professor terão o tempo de idade mínimo reduzido em 05 (cinco) anos em relação às idades previstas nos incisos III do art. 56, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo serão calculados conforme o previsto no art. 76.

Art. 58. Os segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Parágrafo Único. A média dos proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo serão calculados utilizando-se como base a totalidade do período de contribuição, em observância ao caput do art. 76 e calculados na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 142/2013.



Art. 59. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo serão calculados conforme o previsto no art. 76.

SEÇÃO VI **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 60 - A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 74 desta lei.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



e

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGP.

Art. 61. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos incisos deste artigo.

Art. 62. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitem crer a existência do direito.

§ 1º. Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 7º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que receberia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 3º. O valor devido ao “ex cônjuge” credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.



§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, respeitado o direito dos menores ou incapazes.

§ 5º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º. Nas ações em que o DINAPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 7º. Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajusteamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 8º. Em qualquer caso, fica assegurada ao DINAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 86.

Art. 63. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 60, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **DINAPREV** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 64. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do **DINAPREV**, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que excede 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 65. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º - Fica ressalvado o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, observados os limites previstos no §3º do art. 62, não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

§ 2º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

I - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 66. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I – pelo falecimento do beneficiário;

II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI;

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;



V – a renúncia expressa;

VI – em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6)** vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da Autarquia Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput.

Art. 67. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Art. 68. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL

Art. 69. O abono anual/gratificação natalina, será devido aquele que durante o ano tiver recebido benefício de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do DINAPREV, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 70. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e



médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 76 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 71, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 71. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 70; e



II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §8º do art. 76 desta lei.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 72. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

XIII - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 76 desta Lei.

Art. 73. As regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 06 de julho de 2005, terão vigência até 31 de dezembro de 2023, aplicando-se aos servidores que cumprirem os respectivos requisitos até então.

Art. 74. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao DINAPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses



benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal que promoveu as alterações referentes a Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício previdenciário mais favorável ao segurado ou aos seus dependentes, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

CAPÍTULO IX **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 75. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

CAPÍTULO X **DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS**

Art. 76. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdêncio social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público:

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos de aposentadoria calculados na forma do caput serão limitados ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 8º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 7º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por invalidez, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I – O valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, quando tratar-se de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho ou nos demais casos previstos nesta lei.

II – O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 8º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III – o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 71, §2º II, desta lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º.



§ 9º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 8º para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 77. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra ou o direito as regras de transição previstas nos arts. 70 e 71 desta lei.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 78. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 75.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 76.

Art. 79. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 80. Para fins de concessão de aposentadoria pelo **DINAPREV** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 81. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.



Art. 82. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do DINAPREV.

Art. 83. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas, inclusive a título de revisão dos benefícios, ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **DINAPREV**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84. O direito do DINAPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários prescreve em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 85. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores legais, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial, na forma da lei.

Art. 86. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no incisos II e III do art. 15;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo DINAPREV;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII – outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 87. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do art. 62, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 88. A concessão dos benefícios previdenciários pelo DINAPREV observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 89. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas e o devido registro.

Art. 90. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 91. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

I – com deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO XII

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, Portaria nº 916, do Ministério da Previdência Social e demais leis que regulam a matéria.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado via Decreto, a inserir na Lei do Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA, bem como na Lei que trata da estrutura administrativa, as alterações necessárias originadas pela presente Lei, visando atender os normativos da legislação previdenciária, inclusive se necessário a promoção de crédito especial para atender as necessidades orçamentárias, financeiras e Patrimoniais de que trata a matéria.



§ 2º. A escrituração contábil do DINAPREV, será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 93. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do DINAPREV;

II – Comprovante mensal do repasse ao DINAPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 17, 18 e 19; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do DINAPREV.

Art. 94. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 95. Mediante justificação administrativa processada perante ao **DINAPREV**, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.



Art. 96. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 97. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 98. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 99. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerado eficaz.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

Art. 100. Das decisões originárias do DINAPREV, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I – Pedido de reconsideração à Diretoria;

II – Recurso ao Conselho Curador.

Art. 101. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor-Presidente do DINAPREV, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico – Pericial. Quando for o caso, a juízo da diretoria.

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se considerado procedente o pedido será este encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.



§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providencias cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

Art. 102. Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Curador do DINAPREV, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que deem suporte ao seu inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Curador, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à diretoria competente, para as devidas providencias.

§ 4º Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§ 5º Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprovarem.

§ 6º As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XV

DA EXTINÇÃO DO DINAPREV

Art. 103 - A extinção do **DINAPREV** será através de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;



IV – As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – A decisão pela extinção do DINAPREV, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 104 - O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 105. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, aprovará a regulamentação, que se fizer necessária da presente lei, sempre que se fizer necessário.

Art. 106. O sistema de Previdência criado regido pela presente lei, sujeitar-se-á as auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul) e ao sistema de controle interno instituído pelo Poder Executivo de Douradina/MS, na forma da legislação pertinente.

Art. 107. O **DINAPREV** goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 108. O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que antes sejam ouvidos a Diretoria do **DINAPREV**.

Art. 109. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do **DINAPREV** relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 110. Na hipótese de extinção do **DINAPREV**, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.



Art. 111. Nenhum benefício do **DINAPREV** será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Curador, via resolução, aplicando as leis que regulamentam o assunto e os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 113. Revoga-se integralmente a Lei Complementar n. 016 de 15 de dezembro de 2004 e demais disposições contrárias à presente lei.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia de sua publicação, salvo quanto as alíquotas de contribuição previdenciária que vigorará decorridos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Douradina/MS, 17 de dezembro de 2021.



Jean Sérgio Clavissso Fogaca

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR N° 084 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.



"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Jean Sérgio Clavissso Fogaça**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

SERTO Flávio Raulino Silva
Diretor Presidente do Instituto Municipal de
Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS-DINAPREV
Portaria nº 238/2020

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Douradina a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O município de Douradina é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Douradina, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do município de Douradina de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de Douradina somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2021/2024

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O município de Douradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Douradina será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2021/2024

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores-do município de Douradina.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Douradina, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2021/2024

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei municipal nº 016/2004, e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que excede o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual **de 8,5% (oito e meio)**.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2021/2024

monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo município de Douradina:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2021/2024

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo município de Douradina na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Douradina que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Douradina/MS, em 22 de novembro de 2021.



Prof. Jean Sérgio Clavissó Fogaça
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quinta-feira 07 de abril de 2022

Criado pela Lei nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 002 Edição: nº 246



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 529/2020, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Republicada por conter incorreção na publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 03/12/2020.

LAUDICEIA DA
SILVA SIMAS
NUNES:337682
18104

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
DA SILVA SIMAS
NUNES:33768218104
Dados: 2022.04.07
08:20:56 -04'00'

"Dispõe sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento e gestão dos benefícios temporários aos servidores segurados do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE DOURADINA – DINAPREV, para o tesouro municipal e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica transferida a responsabilidade pela gestão e o pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, devido aos servidores segurados do regime de previdência dos servidores municipais de Douradina, gerido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DOURADINA – DINAPREV, para o Tesouro Municipal, assim entendidos o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, em atendimento ao que dispõe a atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes orçamentários para cobertura das despesas oriundas das obrigações da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Douradina/MS, 02 de dezembro de 2020.

Prof. Jean Sérgio Clavissso Fogaça
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 06 de abril de 2022

Criado pela Lei nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 002 Edição: nº 245



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA



RESOLUÇÃO N° 01 DE 03 DE MARÇO DE 2022

(Republicada por incorreção na publicação do dia 09 de março de 2022)

“Fixa o limite para despesas administrativas do DINAPREV, para o exercício de 2022 e dá outras providências”

O Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Douradina – DINAPREV, em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III e IV, do art. 37 da Lei Complementar Municipal n. 085, de 17 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO que a implementação e atividades do DINAPREV demandam despesas e que estas são limitadas por lei;

CONSIDERANDO que a folha de remunerações de contribuições dos servidores efetivos no exercício de 2021, somou o valor de R\$ 7.135.624,03, (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), conforme informado pelo Departamento de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar valor das despesas administrativas para o exercício de 2022, no valor LIMITE PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE É DE 3,6% (TRES VÍRGULA SEIS POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS NO EXERCÍCIO DE 2021, QUE REPRESENTA R\$ 256.882,47 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

Art. 2º. FIXAR O PERCENTUAL DE ARRECADAÇÃO PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER ADICIONADO NO CUSTO NORMAL DO RPPS, EM 3,30% (TRÊS VÍRGULA TRÊS POR CENTO), A SER APLICADO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO MENSALMENTE, PARA COBERTURA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS NOS TERMOS DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL.

Art. 3º. A realização de despesas será feita em consonância com o orçamento aprovado para o exercício, devendo em sua ordenação serem observados os princípios que regem a administração pública e as deliberações do Conselho Curador.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Douradina/MS, 03 de março de 2022.

CLERE SUZANA AREDES
Presidente do Conselho Curador



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quinta-feira 07 de abril de 2022

Criado pela Lei nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 002 Edição: nº 246



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Gabinete do Prefeito



DECRETO N° 12 DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Republicado por conter incorreção na publicação do dia 09 de março de 2022.

“Dispõe sobre fixação da alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Douradina/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, **PROF. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar Municipal n. 085, de 17 de dezembro de 2021;

Considerando as disposições previstas nos artigos 15, I, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal n. 085, de 17 de dezembro de 2021;

Considerando o resultado da avaliação atuarial realizada com base em 31 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. A contribuição previdenciária do Município de Douradina/MS, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do DINAPREV, no ano de 2022, a ser adicionada à contribuição patronal, e calculada sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, e de acordo com as despesas prevista no orçamento para o exercício de 2022, corresponderá à alíquota de 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento).

Art. 2º. Ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal anterior, até a entrada em vigor do presente decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Douradina/MS, 03 de março de 2022.

Prof. Jean Sérgio Clavissso Fogaça
Prefeito Municipal